



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 12.02.2001
C	
	Rubrica

Processo : 10650.000093/94-99

Acórdão : 203-05.714

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 102.629

Recorrente : EME – ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF em Uberaba - MG

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - EFEITOS - A Resolução do Senado Federal de número 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista sua inconstitucionalidade, tem efeitos *erga omnes*, razão pela qual o crédito tributário deve ser reduzido, desconsiderando-se as alterações promovidas pelas referidas normas legais. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EME – ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000093/94-99

Acórdão : 203-05.714

Recurso : 102.629

Recorrente : EME – ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 07, lavrado para exigir da empresa acima identificada as contribuições devidas ao Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1992, tendo em vista a sua falta de pagamento.

Devidamente cientificada do lançamento, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 16 e seg. Diz que o STF considerou inconstitucionais os Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Em razão disso, a contribuição para o PIS deve ser calculada pelos critérios contidos na Lei Complementar n° 07/70. Pretende a empresa compensar os valores pagos a maior dessa contribuição com os valores objeto do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 22 e seg., manteve a exigência integralmente.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 28 e seg.), no qual reitera sua posição no sentido de que a contribuição é devida, apenas, segundo os critérios previstos na lei complementar instituidora da exação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000093/94-99
Acórdão : 203-05.714

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

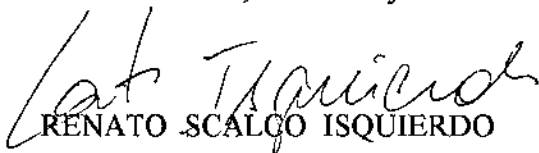
No que se refere à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve-se registrar que o Senado Federal, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal, baixou a Resolução n° 49/95, suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis. Diz a citada norma legal, *verbis*:

“Art. 1°. É suspensa a execução dos Decretos-Leis n°s 2.445, de 28 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 148.754-2/210/Rio de Janeiro.”

Como a referida norma legal tem efeitos *erga omnes*, e os Decretos-leis são retirados do ordenamento jurídico, é imperioso que sejam considerados os seus efeitos no lançamento de que trata o presente processo. Assim, o crédito tributário deve ser recalculado pela autoridade preparadora, desconsiderando os referidos decretos-leis, ou seja, segundo as normas da Lei Complementar n° 07/70 (computando-se a alíquota e base de cálculo vigentes à época), devendo ser cancelado o crédito tributário excedente a esse limite. Na eventualidade de, em determinado mês, ser maior o crédito tributário devido, se calculado pela Lei Complementar n° 07/70, prevalecerá o valor lançado no Auto de Infração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 07 de julho de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO